

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ NETO)

Dispõe sobre renegociação de débitos vencidos de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a possibilidade de renegociação de débitos vencidos de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida que, na data da publicação desta Lei, não sejam proprietários de nenhum imóvel poderão renegociar seus débitos vencidos na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida poderão requerer a consolidação de todos os seus débitos vencidos até a data de publicação desta Lei, para que sejam quitados da seguinte maneira:

I – No caso dos beneficiários que, na data da publicação desta Lei, estejam inseridos na faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros moratórios, multas, correção monetária e quaisquer outros encargos financeiros;

II – No caso dos beneficiários que se enquadrem nas demais faixas do Programa Minha Casa Minha Vida:

a - em até três prestações mensais e sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros moratórios, multas e quaisquer outras cobranças que não sejam relativas ao principal, sua correção monetária e juros remuneratórios;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228493557000>



\* C D 2 2 8 4 9 3 5 5 7 0 0 \*

b – em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros moratórios, multas e quaisquer outras cobranças que não sejam relativas ao principal, sua correção monetária e juros remuneratórios;

c – após o término do prazo original de financiamento, em prestações mensais e sucessivas cujo valor não excederá o da última parcela do financiamento, com desconto de 10% (dez por cento) sobre juros moratórios, multas e quaisquer outras cobranças que não sejam relativas ao principal, sua correção monetária e juros remuneratórios.

§ 1º As prestações de que tratam os incisos I e as alíneas a e b do inciso II serão somadas às originalmente previstas no contrato de financiamento no período a que cada um daqueles incisos se refere.

§ 2º No período a que se refere o caput, fica vedada a adoção de quaisquer procedimentos de cobrança de débitos e consolidação da propriedade imobiliária relativos a débitos vencidos antes da publicação desta Lei.

§ 3º Ficam suspensas as ações judiciais referentes a débitos vencidos antes da publicação desta Lei.

Art. 4º Os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida poderão, no prazo de que trata o caput do art. 3º desta Lei, requerer a suspensão da exigibilidade de todas as suas prestações por até doze meses.

Parágrafo único. O prazo de suspensão a que se refere o caput deste artigo será de até vinte e quatro meses quando o mutuário comprovar estar desempregado.

Art. 5º O Fundo Garantidor da Habitação Popular, de que trata o art. 20 da Lei nº 11.977, de 2009, reembolsará o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por eventuais prejuízos causados pelas renegociações e suspensões de que trata esta Lei.

Art. 6º O devedor que opte pela renegociação de seus débitos na forma do art. 3º e, nos prazos previstos em seus incisos, volte a inadimplir total ou parcialmente alguma obrigação não poderá valer-se dos descontos e



\* C D 2 2 8 4 9 3 5 5 7 0 0 \*

demais previsões contidas nesta Lei, voltando a ter sua relação jurídica com o credor integralmente regida pela Lei nº 11.977, de 2009, pelos instrumentos contratuais firmados e pelas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, serão retomadas as ações judiciais a que se refere o § 3º do art. 3º e o credor estará livre para adotar medidas extrajudiciais de cobrança e consolidação de propriedade.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Já não é segredo que os efeitos da pandemia têm sido desiguais: os mais necessitados são os que mais têm sofrido em meio à devastação econômica e social promovida no País. O acesso a medidas de resgate do Governo, lamentavelmente, segue a mesma lógica. Enquanto instituições financeiras foram agraciadas com acesso a recursos públicos aos primeiros sinais das dificuldades econômicas decorrentes da Covid-19, restou aos tomadores de empréstimos e financiamentos a frieza da indiferença.

Em meio ao processo de involução econômica, ambiental e civilizatória por que, lamentavelmente, tem passado o Brasil, é preciso batalhar para que ao menos algumas conquistas sociais sejam preservadas. Entre elas, merece destaque o Programa Minha Casa Minha Vida, iniciativa marcante de inclusão social, símbolo de um período mais esperançoso de nossa história.

Nossa proposta é de que os beneficiários do Minha Casa Minha Vida com débitos vencidos tenham a oportunidade de regularizar sua situação com descontos sobre multas e juros moratórios. Com isso, espera-se, conseguirão atravessar a atual crise econômica sem perder bens por que lutaram tanto para conseguir.



\* C D 2 2 8 4 9 3 5 5 7 0 0 \*  
LexEdit

Confiamos na sensibilidade de nossos colegas Parlamentares para discutir e aprovar esta importante medida, que terá impactos positivos na vida de muitos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ NETO

2022-2701



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228493557000>



\* C D 2 2 8 4 9 3 5 5 7 0 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre renegociação de débitos vencidos de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

Assinaram eletronicamente o documento CD228493557000, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) \*-(p\_7800)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228493557000>